

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2017 (PL nº 1.729/2015), do Deputado Sóstenes Cavalcante, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o teste de impacto nos dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 46, de 2017, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, que altera o art. 64 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o teste de impacto nos dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos.

Compõem o projeto três artigos. O primeiro artigo trata do objetivo da lei. O segundo altera a redação do art. 64 do Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que *os dispositivos de retenção para transporte de crianças em veículos devem ser certificados por órgão de metrologia legal, após a realização de testes de impacto lateral e frontal, nos termos da regulação do Contran.* O terceiro artigo contém a cláusula de vigência da lei, que será de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O Deputado Sóstenes Cavalcante, autor da matéria, assevera que os dispositivos de retenção tornam o transporte de crianças em veículos mais seguro. Em que pese a incontestável importância desses dispositivos, é preciso certifi-cá-los para garantir esta segurança, do ponto de vista da resistência, qualidade e deformação dos equipamentos.



O PLC nº 46, de 2017, foi encaminhado inicialmente apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não tendo recebido emendas no prazo regimental. O PLC foi aprovado na CCJ, com relatoria da Senadora Simone Tebet. Em seguida, a matéria foi encaminhada para apreciação do Plenário do Senado Federal, sem oferecimento de emendas no prazo regimental.

Antes da votação em plenário, o Senador Romero Jucá apresentou requerimento para que o PLC nº 46, de 2017, seja também apreciado pela CAS.

II – ANÁLISE

Deixaremos de analisar os aspectos constitucionais da proposição, uma vez que a CCJ já opinou favoravelmente sobre o tema.

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Mais que opinar sobre matérias que direta ou indiretamente tratem de temas como a defesa da saúde, a proposição em análise trata não apenas da saúde das crianças, como de suas vidas.

No mérito, a matéria é conveniente e oportuna. A Senadora Simone Tebet, em seu Parecer no âmbito da CCJ lembrou, com muita propriedade, que o dispositivo de retenção é equipamento necessário para o transporte seguro de crianças até sete anos de idade em automóveis, pois, ao limitar o deslocamento do corpo, reduz os riscos de ferimentos em caso de colisões ou freadas bruscas.

Os dispositivos de retenção infantil são importantes porque as crianças com menos de quatro anos de idade não possuem nem altura adequada, nem estrutura óssea suficientemente desenvolvida para utilizar o cinto de segurança do automóvel.

Os acidentes de trânsito são um caso de saúde pública no nosso país e, de acordo com os dados da Organização Criança Segura, são responsáveis por 35% das causas de morte de crianças de 0 a 14 anos no Brasil. Apenas em 2016, cerca de 1,3 mil crianças dessa faixa etária morreram e outras 12,3 mil foram hospitalizadas devido a essa causa.



Desde 2007, a certificação dos dispositivos de retenção para transporte de crianças em veículos é obrigatória, nos termos da Portaria Inmetro nº 38, de 2007, que instituiu a certificação compulsória para os dispositivos de retenção para crianças.

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) também estabelece as condições do transporte de crianças menores de 10 anos de idade em veículos de passeio. O que nos chama atenção é o fato de a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, não tratar sobre dispositivos específicos de retenção infantil.

Desde a obrigatoriedade da certificação dos equipamentos, passando pela supracitada regulamentação do Contran, os números relacionados a acidentes de trânsito envolvendo crianças têm diminuído ano após ano. Os dados são incontestes, como já apresentados no Parecer da CCJ:

“(...) o número de mortes no trânsito de crianças menores de dez anos caiu 37% no Brasil, entre 2001 e 2017. De acordo com dados mais recentes do Data SUS, sistema de dados oficiais do Ministério da Saúde, houve uma queda de 40% no índice de mortes de crianças de até 10 anos em acidentes de trânsito (...)”

O texto proposto obriga a realização de testes de impacto frontal e lateral. Entendemos que esses testes são condição *sine qua non* para garantir a eficácia e a proteção necessárias às crianças.

É preciso trazer a obrigatoriedade de uso desses equipamentos para o Código de Trânsito Brasileiro, de maneira a salvaguardar definitivamente a saúde e a vida dos nossos pequenos cidadãos.

Por fim, concordamos com o prazo de cento e oitenta dias proposto como *vacatio legis*. É o tempo necessário para que os órgãos envolvidos adequem-se às novas regras que serão impostas pelo projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 46, de 2017.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF/19072.69024-25